

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

**PARECER Nº 073/2023 – DCI/SEMEC**

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 393/2023 – DPLC - SEMEC  
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara  
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC  
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC  
ASSUNTO : Parecer - Inexigibilidade de licitação  
COTAÇÃO/VALOR : 00332/2023, R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)  
PROCESSO : Processo Licitatório 041/2023, Inexigibilidade 003/2023.  
PAGINAÇÃO : Capa e de 01 a 100.  
OBJETO : *Contratação de prestação de serviço do palestrante Dr. Guilherme Schelb para capacitação e treinamento aos gestores e servidores da educação do município de Redenção, voltado ao direito e deveres na escola, segurança na escola e a disciplina justa e eficaz de alunos junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.*

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA DOCUMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de parecer para fins de cancelar ou não a inexigibilidade de licitação pretendida.

Buscou a SEMEC a abertura de procedimento administrativo para a deflagração de processo de inexigibilidade de licitação, para a contratação de prestação de serviço detalhado no objeto epigrafado.

Para tanto, confeccionara os presentes autos, contendo a seguinte documentação:

1. Justificativa da SEMEC, p 02-07.
2. Justificativa da razão da escolha do fornecedor, p 08-09.
3. Justificativa do preço, p. 10.
4. Projeto Conferência Municipal de Segurança nas Escolas, p. 11-17.
5. Dotação orçamentária, p 19.
6. Solicitação de Materiais/Serviços, p. 20-21.
7. Proposta – Capacitação e treinamento, p 22-23.
8. Documentos da Contratada:
  - 8.1. Notas de prestações de serviços, p. 24-25.
  - 8.2. Cópia do contrato de prestação de serviço de treinamento, p. 26-34.
  - 8.3. Nota fiscal, p. 35.
  - 8.4. Documento de identificação do palestrante, p. 36-38;
  - 8.5. Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Contratada, p. 39;
  - 8.6. Documento constitutivos da empresa, p. 40-48;
  - 8.7. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, p. 49;
  - 8.8. Certificado de Regularidade do FGTS (venc. 08/05/2023), p. 50.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC**  
**DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

---

- 8.9. Certidão Negativa de Débitos Estadual (venc. 11/07/2023), p. 51.
- 8.10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (venc. 07/10/2023), p. 52.
- 8.11. Declaração que não emprega menor de 18 anos, p. 53.
- 8.12. *Curriculum Vitae* do palestrante, p. 54-63.
- 8.13. Diploma e certificados, p.64-77.
- 9. Quadro de Cotação 951/2023, p. 78.
- 10. Termo de referência, 79-89.
- 11. Minuta do contrato, 90-99.

**II. DA FASE INTERNA/PREPARATÓRIA À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO X SITUAÇÃO FÁTICO-DOCUMENTAL**

No caso em tela a fase preparatória revestiu-se de todos os requisitos e exigências fático-documental e jurídico-legal. Isso porque as justificativas e documentações comprovaram a necessidade e possibilidade de se contratar o objeto epigrafado, por meio da inexigibilidade de licitação.

Ademais, além das justificativas o termo de referência cuidou de especificar e delimitar o objeto, bem como expôs e pormenorizou todas as condições de cunho contratual exigíveis à contratação futura.

Por fim, as documentações acostadas se mostram, por ora, suficientes para o prosseguimento do feito, posto que esmiúçam o objeto em suas especificações e preço estimado, bem como, identificou-se dotação capaz de assegurar a contratação e o pagamento da prestação de serviço almejada no objeto epigrafado.

**III. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO**

Ante o exposto, este Controle Interno conclui pelo DEFERIMENTO do pleito em análise e é FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente feito.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico e este sendo favorável ao deferimento do pleito e prosseguimento do feito, dê-se a continuidade e tramitação necessária, sendo dispensada nova análise deste controle interno.

**WAGNER COELHO ASSUNÇÃO**  
Coordenador e Controlador Educacional  
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC